



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.052623-6/001 **Númeraço** 5033264-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acordão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 11/07/2019
Data da Publicaçáo: 19/07/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - ADESÃO AO PROGRAMA REGULARIZE - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - LEI ESTADUAL Nº 22.549/2017 - DESISTENCIA DA AÇÃO - IMPOSIÇÃO LEGAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - ENTENDIMENTO DO STJ - RESP 1143320/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - SITUAÇÃO FÁTICA SIMILAR - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE - DECRETO ESTADUAL Nº 47.210/2017 - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES - EXTRAPOLAÇÃO AO PODER REGULAMENTAR - ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Os arts. 926 a 928, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil brasileiro) instituem e disciplinam o denominado "Sistema Jurisprudencial", cuja finalidade é buscar maior estabilidade, integridade e coerência na atividade judicante, seja no âmbito interno dos Tribunais, seja no âmbito de todo o Poder Judiciário pátrio unitariamente considerado.

As razões de decidir, elementos geradores da vinculação no sistema de precedentes, externam a opção hermenêutica adotada pelo julgador e devem ser buscada "a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento no sentido de que "condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

A despeito da distinção entre o precedente e o presente caso, a questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de o ente federado impor o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa e pleitear novamente tal verba em razão da extinção da ação, somente levada a efeito para que a parte pudesse aderir ao plano, foi analisada e dirimida, fazendo-se imperiosa a aplicação do entendimento citado.

O Decreto Estadual nº 47.210/2017 ao criar novos deveres para os contribuintes-devedores, exigindo deles ônus/condições não previstas em lei, acabou por inovar no ordenamento jurídico, excedendo seu poder regulamentar, revestindo-se de patente ilegalidade.

Deve ser mantida a sentença que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que a verba já foi exigida administrativamente da parte, como condição para aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos a ICMS, instituído pela Lei 22.549/2017.

Apelação Cível Nº 1.0000.19.052623-6/001 - COMARCA DE Belo Horizonte -
Apelante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS - Apelado(a)(s): CODIME
COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

DES. LEITE PRAÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que, na ação anulatória avariada por CODIME COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA, homologou a renúncia da pretensão e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c' do CPC, sem condenação em honorários. Impôs custas pela demandante.

O apelante alega, em suma, que os honorários de sucumbência desta ação anulatória não foram incluídos no acordo de parcelamento realizado no âmbito do programa "REGULARIZE"; que neste programa os honorários não compreendem aqueles devidos em outra ação que vise a impugnar o crédito; que dos documentos juntados aos autos pela recorrida depreende-se que o parcelamento teve como origem a Lei nº 22.549, de 2017 que, regulamentada pelo Decreto estadual nº47.210/2017 a respeito dos honorários advocatícios em processo judicial promovido pelo contribuinte, prevê expressamente em seu artigo 13, §2º, que "os honorários devidos na forma do caput e do § 1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário"; e que a decisão viola o art. 85 do CPC (caput e § 10 e 19), segundo o qual se o processo terminar por renúncia do direito sobre o qual se funda a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação (exatamente o caso em questão) os honorários serão pagos pela parte que renunciou. Requer, assim, a reforma parcial da sentença para restabelecer os honorários de sucumbência devidos na presente ação, independentemente daqueles incluídos no parcelamento e que se referem apenas à execução fiscal.

Contrarrazões apresentadas à Ordem 44, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o apelo, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Considerações iniciais

Inicialmente, porque pertinente à apreciação do apelo, destaco que os arts. 926 a 928, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil brasileiro) instituem e disciplinam o denominado "Sistema Jurisprudencial", cuja finalidade é buscar maior estabilidade, integridade e coerência na atividade judicante, seja no âmbito interno dos Tribunais, seja no âmbito de todo o Poder Judiciário pátrio unitariamente considerado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido, cito:

Nos termos do art. 926 do Novo CPC, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Trata-se de importante dispositivo legal que corrobora a maior aposta do Novo Código de Processo na criação de um ambiente decisório mais isonômico e previsível, exigindo que os tribunais deem o exemplo. (...)

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência. (ASSUMPÇÃO NETO, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 8ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 1299/1300)

Compreender que o microsistema de precedentes do CPC/2015 - art. 926 e seguintes - coloca a necessidade dos Tribunais não apenas uniformizarem jurisprudência, mas quer esta seja mantida "estável, íntegra e coerente", é mostrar que a nova lei preocupa-se com que a aplicação do Direito se dê de forma a se gerar previsibilidade nos julgamentos e, ao mesmo tempo, que o uso de julgados anteriores se dê de maneira a problematizar o uso dos mesmos face o caso que se tem a julgar. Se, de um lado, os Tribunais devem uniformizar entendimentos quando realmente houver tal uniformidade (e não apenas para se prevenir de novos processos - jurisprudência defensiva), de outro lado, esse trabalho não acaba com a formulação de súmulas ou precedentes de qualquer espécie. Um caso (ou vários



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reunidos em uma súmula) não deveria ser visto como precedente porque assim a lei ou o Tribunal o diz e sim por se inserir numa cadeia argumentativa que constrói o Direito e, especificamente, porque possui fundamentos relevantes, que trazem em sua "ratio decidendi" a explicação de princípios que representam a "leitura sob a melhor luz" do direito. (NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes e a busca de uma decisão correta. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord). Processo civil brasileiro: novos rumos de acordo com a Lei 13.256/2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 199)

Estas, pois, as premissas legais e doutrinárias que pautam a análise da controvérsia posta nesta via recursal.

Dos honorários advocatícios:

A controvérsia recursal cinge-se em aferir se devidos ou não honorários advocatícios pelo autor da ação anulatória que desistiu da demanda, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, para aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos a ICMS, instituído pela Lei 22.549/2017, que prevê, sobre o cerne da questão o seguinte:

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º - Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do caput do art. 4º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º - Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

I - 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI - 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 - b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 - c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 - d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;
- III - alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Especificamente no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios pretendido pelo apelante, o Decreto Estadual 47.210/2017 regulamenta que:

Art. 13 - Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

até trinta e seis parcelas;

III - 10% (dez por cento) para pagamento mediante parcelamento superior a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também ao crédito tributário objeto de ação ajuizada pelo contribuinte, ainda que não inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Os honorários devidos na forma do caput e do § 1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Pois bem.

Observa-se dos autos, notadamente dos documentos de Ordem 30, que a autora efetuou o pagamento dos débitos junto ao Estado de Minas Gerais, acrescido de honorários advocatícios.

O ente federado, todavia, pede a condenação da autora na verba honorária, em razão da desistência desta ação.

Tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque, no meu sentir, uma nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios caracterizaria claro bis in idem, já que aludida verba foi devidamente quitada quando da adesão ao plano.

Noutro giro, não é despiciendo lembrar que dentre os requisitos para aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos a ICMS, previstos na Lei 22.549/2017 extrai-se: "desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo" e a "renúncia ao direito sobre o qual se fundam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou se fundariam as ações judiciais".

Ou seja, em última análise, a pretensão do apelante é valer-se de dispositivos legais e regulamentares para ganhar duplamente, no que toca à verba honorária.

Sem embargo, se o único meio de aderir ao plano é desistindo de eventuais ações propostas e, ainda, arcando com honorários na via administrativa, a imposição desta verba também na via judicial, que fora extinta tão somente em razão das condições forçadas ao devedor, importa em claro enriquecimento sem causa do Estado.

Indo além, com relação ao disposto no artigo 13, §2º do Decreto Estadual nº 47.210/2017, reputo-o ilegal, porquanto extrapolou os limites da lei, criando critérios/deveres/direitos novos, o que não se pode conceber. O regulamento, por ser ato normativo derivado, apenas estabelece as normas necessárias à execução da lei.

Logo, se a lei não criou este ônus/dever, não pode o regulamento fazê-lo, inovando e acrescentando novas condições para adesão ao plano.

Aliás, quando o regulamento traz novos deveres para os contribuintes devedores, exigindo deles ônus/condições não previstas em lei, acabou por inovar no ordenamento jurídico.

Com efeito, a meu ver, o Regulamento naqueles pontos em que inova, criando condições não exigidas em lei, excedeu o poder regulamentar, revestindo-se de patente ilegalidade.

Relevante, outrossim, consignar, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a controvérsia posta, entendendo que a "condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Confira-se, por oportuno, da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Com efeito, a despeito da distinção entre o caso citado no precedente e o presente, tenho que a questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de o ente federado impor o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa e pleitear novamente tal verba em razão da extinção da ação, somente levada a efeito para que a parte pudesse aderir ao plano, foi analisada e dirimida.

Faz-se imperiosa, assim, a aplicação do entendimento citado, diante de sua similitude com o caso que ora se discute.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a v. sentença que extinguiu o feito sem condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta 19ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PLANO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - HONORÁRIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - BIS IN IDEM - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DECRETO ESTADUAL Nº 47.210/2017 - LEI ESTADUAL Nº 22.549/2017.

- Na esteira do entendimento do STJ, há bis in idem na condenação judicial do contribuinte, em sede de ação anulatória de débito fiscal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao pagamento de honorários sucumbenciais, na hipótese em que referida verba foi quitada no bojo de plano de regularização do crédito tributário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.151484-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/0019, publicação da súmula em 28/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - LEI ESTADUAL Nº22.549/2017 - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA - NOVA CONDENAÇÃO NA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei Estadual nº22.549/2017, que Instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários, previu, em seu art. 5º, §4º, que a adesão ao plano de parcelamento do crédito tributário relativo ao ICMS ficaria condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, dentre os quais se inclui o pagamento dos honorários advocatícios.

- Tendo a parte autora comprovado o pagamento dos honorários advocatícios, realizado na via administrativa para adesão ao plano de parcelamento, não há razão jurídica para nova condenação na ação anulatória, sob pena de inadmissível bis in idem.

- Segundo o STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura bis in idem, quando referida verba já se encontra incluída no parcelamento previsto na legislação de regência (REsp 1143320).

- Desprovimento do recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.13.003591-2/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 07/05/2019)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO EMBARGANTE - ADESÃO A PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N°22.549/2017- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- DESCABIMENTO- VERBA JÁ INCLUÍDA ADMINISTRATIVAMENTE- ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COL. STJ EM RECURSO REPETITIVO- RECURSO PROVIDO. 1- A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência em ação anulatória ajuizada para discutir o próprio crédito tributário, para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, segundo entendimento consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1143320/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/1973, Relator: Ministro LUIZ FUX, data da publicação: 21/05/2010) 2- Deve ser reformada a r. sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, quando demonstrado nos autos que o contribuinte teve de renunciar ao direito sobre o qual se funda à ação, bem como, proceder ao pagamento de honorários advocatícios, para que pudesse obter o benefício instituído pela Lei Estadual n°22.549/2017. 3- Recurso provido. V.V.: A exigência do pagamento de honorários advocatícios em razão da adesão a programa de parcelamento de crédito tributário não afasta a incidência da condenação aos honorários advocatícios resultante da sucumbência no julgamento da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte, tendo em vista o disposto no artigo 90, caput, do CPC/2015 e no §2º do artigo 13 do Decreto n° 47.210/2017. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.052051-4/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 28/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - ADESÃO A PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RENÚNCIA AO DIREITO - CONDICIONANTE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A capacidade processual e a regularidade da representação são pressupostos de validade do processo, devendo as partes estar assistidas por advogado devidamente habilitado, contudo, sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

irregularidade trata-se de vício sanável, com fulcro no caput do artigo 76 do CPC/15, não ensejando a pretendida anulação do processo, quíça a sua extinção 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, não se mostra devida verba honorária de sucumbência em sede de ação anulatória, cuja desistência foi imposta ao embargante com condição para fins de adesão a programas de facilitação de pagamento de débitos fiscais, notadamente em face do adimplemento administrativo da verba honorária, então imposto para extinção do crédito tributário. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.14.010731-6/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA AO DIREITO - ADESÃO A PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, considerou que a inclusão da verba honorária no programa de regularização de débito fiscal impossibilita a exigência nos autos dos embargos à execução fiscal (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010); 2- O condicionamento do pagamento dos honorários advocatícios, na via administrativa, para a adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS instituído pela Lei nº 22.549/2017, impede a fixação de novos honorários advocatícios na via judicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.069232-4/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PEDIDO DO RÉU DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.

- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.14.015094-3/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 27/11/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem custas, por força de lei.

Sem honorários.

É o meu voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA"